

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 01/2021
Aviso de Existência de Vagas

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições previstas pelo art. 18, inciso XII, da LC nº 136/2011, considerando a previsão do art. 124, da mesma lei. Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Ministério Público do Estado de Pernambuco e Tribunal de Justiça de Pernambuco visando otimizar os trabalhos do Programa Monitor de Justiça.

CONVOCA os membros da Defensoria Pública interessados na remoção abaixo relacionada, para procederem com devido requerimento, direcionado à Defensoria Pública-Geral (por e-mail), até às 17 horas do dia 28 de janeiro de 2021.

A vaga destinada à remoção é a seguinte:
1. Núcleo Regional da Defensoria Pública em Caruaru com exercício na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru. Para se inscrever, o membro deve realizar um requerimento ao Gabinete da Defensoria Pública Geral, com indicação de preferência, na hipótese de haver mais de um requerimento. Serão aceitos requerimentos por e-mail direcionados ao gabinetedefensoria@defensoria.pe.gov.br. A Defensoria Pública ou o Defensor Público somente poderá concorrer a esta remoção após cumprido o interstício de 12 (doze) meses em sua nova titularidade, iniciando a contagem a partir do efetivo exercício no órgão de atuação.

Caso haja mais de um interessado para cada vaga, resolver-se-á pelo critério de antiguidade na carreira. Permanecendo o empate terá prevalência o requerente que contar com mais tempo de serviço público no Estado. Continuando o empate terá prevalência o que contar com mais tempo de serviço público, persistindo o empate terá prevalência o requerente de mais idade. Findo o prazo para requerimento, serão os interessados classificados, conforme os critérios acima estabelecidos.

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA

Defensor Público-Geral do Estado

SUBDEFENSORIA DAS CAUSAS COLETIVAS
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2021
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva (NUDESC), instituído pela Resolução nº 02/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal, e, ainda:

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial das pessoas financeiramente hipossuficientes e dos grupos sociais vulneráveis, nos termos do artigo 4º, da Lei Complementar de nº 80/94;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 128, inciso X, da Lei Complementar nº 80/1994);

CONSIDERANDO a necessidade de conferir máxima efetividade (artigo, § 1º, da Constituição Federal) ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, erigido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, artigo 2º da Lei de nº 8.080/90 e no artigo XXV, item 01 da Declaração Universal de Direitos Humanos, impõe ao Poder Público uma série de prestações positivas no que pertine à criação, à execução e à implementação dos serviços e ações de saúde, sendo estes de responsabilidade comum e solidária a União, Estados-membros e Municípios;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 37, caput, da Constituição Federal, os serviços públicos, dentre os quais os de prevenção, promoção e recuperação da saúde, devem ser prestados com a máxima eficiência possível, sobretudo por se tratar de direito que busca assegurar o direito à vida digna a todo e qualquer cidadão (artigo 1º, inciso III e artigo 5º, caput, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos.

CONSIDERANDO que a infecção humana causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) foi declarada como situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI), conforme expresso no anexo II do Regulamento Sanitário Internacional.

CONSIDERANDO que, no dia 20 de março de 2020, o Congresso Nacional declarou, através do Decreto Legislativo nº 06, a situação de calamidade pública no país, tendo sido adotada medida de idêntica natureza no Estado de Pernambuco através do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou o uso emergencial da vacina CoronaVac desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz, no dia 17.01.2021¹;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Consórcio de veículos de imprensa, o Estado de Pernambuco apresentou em 19.01.2021 média móvel de mortes por COVID-19 com alta de 72%²;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde estabeleceu em Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19³ a prioridade da manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais.

CONSIDERANDO que em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o Ministério da Saúde fixou no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 o objetivo principal da vacinação focado na redução da morbidade e mortalidade pela covid-19, de forma que existe a necessidade de se estabelecer grupos prioritários para a vacinação.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 estabeleceu que o registro das doses será feito de modo nominal e individualizado, por meio de cadastro no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI).

CONSIDERANDO a necessidade de microprogramação em

níveis estadual e municipais para organização e programação da vacinação em observância ao plano nacional apresentado.

CONSIDERANDO que o governo do estado de Pernambuco recebeu do Ministério da Saúde 270.960 doses da vacina CoronaVac⁴, sendo suficiente para imunização de somente 34% dos trabalhadores de saúde (99.924 pessoas), segundo Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19.

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo.

CONSIDERANDO que o Roteiro de Priorização do uso de vacinas contra a COVID-19 no contexto de suprimentos limitados, da OMS⁵, estabelece como risco de morte a chance de exposição de pessoas mais vulneráveis a vir a óbito e como risco de transmissão a exposição de pessoas/pacientes mais propensos a expor outros vulneráveis a risco.

CONSIDERANDO que tal roteiro estabelece critérios de exposição ao risco que considera, por exemplo, como altíssimo risco todas as pessoas envolvidas na intubação, traqueostomia, broncoscopia, ou outros procedimentos diretos em pacientes, em locais fechados sem ventilação adequada;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentre os grupos de risco.

CONSIDERANDO as diversas notícias veiculadas na mídia de pessoas estranhas aos grupos prioritários de vacinação que receberam a primeira dose da CoronaVac no estado.⁶

RESOLVE RECOMENDAR:
Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I. Inclua no Plano de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19 no Estado de Pernambuco o conceito de "trabalhador de saúde", indicando de forma clara e precisa quais áreas de atuação profissional deverão ser albergadas pelo conceito;

II. Informe a listagem de cargos e funções, consideradas para o cômputo de 294.095 "trabalhadores de saúde" considerados no Plano de Operacionalização para Vacinação contra a Covid-19 no Estado de Pernambuco⁷, assim como suas respectivas quantidades e locais de lotação;

III. Informe a cada recebimento de doses da vacina pelo Governo Federal o quantitativo recebido e a forma de distribuição destas, indicando os municípios contemplados, quantitativos remetidos a cada um destes, bem como o número de doses que fará a gestão direta e população alvo contemplada;

IV. A identificação dos serviços contemplados pelas doses já recebidas e o levantamento do quantitativo dos trabalhadores da saúde envolvidos na resposta à pandemia nos diferentes níveis de complexidade da rede de saúde;

V. Sejam contemplados com esta primeira remessa de doses recebidas prioritariamente os trabalhadores de saúde, sejam profissionais da saúde ou não, que lidem diretamente com pacientes contaminados ou suspeitos de contaminação do novo coronavírus, a exemplo de recepcionistas, seguranças, profissionais da limpeza, motoristas de ambulâncias e maqueiros, considerando, em especial, o nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades.

VI. Priorize a vacinação dentre os trabalhadores de saúde, daqueles mais vulneráveis à COVID-19, a exemplo de idosos e que apresentem comorbidades.

VII. A vacinação seja realizada a partir de listas nominais de trabalhadores de saúde, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco.

VIII. A remessa à Defensoria Pública de lista nominal de todos os profissionais contemplados com a primeira remessa de doses, indicando respectivas matrículas, cargo, local de lotação e a atividade exercida.

IX. Sejam as doses recebidas utilizadas como primeiras e segundas doses da população alvo, dada a ausência de previsão para recebimento de novas remessas e necessidade de observância do intervalo entre-doses recomendada pelo fabricante.

X. Informe quais são os povos indígenas aldeados considerados, quantitativo em cada um deles e localização geográfica.

XI. Complemente o Plano de Operacionalização indicando subgrupo da população idosa acima de 75 anos.

XII. Informe se o quantitativo de seringas intramusculares necessárias à vacinação de toda a população.

XIII. Informe a demanda mensal padrão do quantitativo de seringas intramusculares da rede de saúde estadual, antes do início da vacinação.

XIV. Informe quais grupos de vacinação serão administrados diretamente pela gestão estadual de saúde.

XV. Informe o resultado do levantamento de atualização do perfil e identificação das necessidades dos municípios estruturado em eixos relacionados a capacidade de armazenamento da cadeia de frio, atualização dos estabelecimentos que possuem atividade de imunização no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informatização das salas de vacina, uso regular dos sistemas de informações de doses aplicadas e movimentação de imunobiológicos, utilização do Sistema de Insumos Estratégicos em Saúde (SIES), necessidade de Equipamento de Proteção Individual (EPI), entre outros.

SOLICITAMOS, ainda, o envio, no mesmo prazo, de relatório contendo as providências técnicas que serão adotadas para implementação das medidas recomendadas e em qual prazo, podendo tais informações serem prestadas através do e-mail: nucleo.saudecoletiva@defensoria.pe.gov.br.

ADVERTIMOS que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora seus destinatários quanto às providências solicitadas e que o não atendimento da presente recomendação importará na adoção das providências legais para a responsabilização em todas as esferas e instâncias, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de todas as medidas judiciais cabíveis. A presente recomendação deverá, ainda, ser encaminhada, em cópia, ao Conselho Estadual de Saúde (CES-PE), ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde de Pernambuco (COSEMS-PE) e à Ouvidoria do SUS no Estado de Pernambuco para ciência e eventual apoio operacional na fiscalização do cumprimento do recomendado.

Publique-se.
Recife, 20 de janeiro de 2021.

ANA CAROLINA IVO KHOURI

Defensora Pública

NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE COLETIVA

RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

Defensor Público

SUBDEFENSOR DAS CAUSAS COLETIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
LUANA SILVA MELO HERCULANO
Defensora Pública

SUBDEFENSORIA DAS CAUSAS COLETIVAS DA DEFENSORIA

PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2021

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Núcleo de Defesa da Saúde Coletiva (NUDESC), instituído pela Resolução nº 02/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal, e, ainda:

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial das pessoas financeiramente hipossuficientes e dos grupos sociais vulneráveis, nos termos do artigo 4º, da Lei Complementar de nº 80/94;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 128, inciso X, da Lei Complementar nº 80/1994);

CONSIDERANDO a necessidade de conferir máxima efetividade (artigo, § 1º, da Constituição Federal) ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, erigido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, artigo 2º da Lei de nº 8.080/90 e no artigo XXV, item 01 da Declaração Universal de Direitos Humanos, impõe ao Poder Público uma série de prestações positivas no que pertine à criação, à execução e à implementação dos serviços e ações de saúde, sendo estes de responsabilidade comum e solidária a União, Estados-membros e Municípios;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 37, caput, da Constituição Federal, os serviços públicos, dentre os quais os de prevenção, promoção e recuperação da saúde, devem ser prestados com a máxima eficiência possível, sobretudo por se tratar de direito que busca assegurar o direito à vida digna a todo e qualquer cidadão (artigo 1º, inciso III e artigo 5º, caput, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos.

CONSIDERANDO que a infecção humana causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) foi declarada como situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI), conforme expresso no anexo II do Regulamento Sanitário Internacional.

CONSIDERANDO que, no dia 20 de março de 2020, o Congresso Nacional declarou, através do Decreto Legislativo nº 06, a situação de calamidade pública no país, tendo sido adotada medida de idêntica natureza no Estado de Pernambuco através do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou o uso emergencial da vacina CoronaVac desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz, no dia 17.01.2021;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Consórcio de veículos de imprensa, o Estado de Pernambuco apresentou em 19.01.2021 média móvel de mortes por COVID-19 com alta de 72%.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde estabeleceu em Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 a prioridade da manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais.

CONSIDERANDO que em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o Ministério da Saúde fixou no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 o objetivo principal da vacinação focado na redução da morbidade e mortalidade pela covid-19, de forma que existe a necessidade de se estabelecer grupos prioritários para a vacinação.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 estabeleceu que o registro das doses será feito de modo nominal e individualizado, por meio de cadastro no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI).

CONSIDERANDO a necessidade de microprogramação em níveis estadual e municipais para organização e programação da vacinação em observância ao plano nacional apresentado.

CONSIDERANDO que o governo do estado de Pernambuco recebeu do Ministério da Saúde 270.960 doses da vacina CoronaVac, sendo suficiente para imunização de somente 34% dos trabalhadores de saúde (99.924 pessoas), segundo Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19.

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo.

CONSIDERANDO que o Roteiro de Priorização do uso de vacinas contra a COVID-19 no contexto de suprimentos limitados, da OMS, estabelece como risco de morte a chance de exposição de pessoas mais vulneráveis a vir a óbito e como risco de transmissão a exposição de pessoas/pacientes mais propensos a expor outros vulneráveis a risco.

CONSIDERANDO que tal roteiro estabelece critérios de exposição ao risco que considera, por exemplo, como altíssimo risco todas as pessoas envolvidas na intubação, traqueostomia, broncoscopia, ou outros procedimentos diretos em pacientes, em locais fechados sem ventilação adequada;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentre os grupos de risco.

CONSIDERANDO as diversas notícias veiculadas na mídia de pessoas estranhas aos grupos prioritários de vacinação que receberam a primeira dose da CoronaVac no estado.

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos/As Excelentíssimos/as Senhor/as Secretário/as de Saúde dos Municípios de Pernambuco, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I. Elaborem e apresentem Plano de Ação para Vacinação contra a COVID-19.

II. Incluem no Plano de Ação para Vacinação contra a Covid-19 o conceito de "trabalhador de saúde", indicando de forma clara e precisa quais áreas de atuação profissional deverão ser albergadas pelo conceito;

III. Informem listagem de cargos e funções, consideradas para o cômputo dos "trabalhadores de saúde", assim como suas respectivas quantidades e locais de lotação;

IV. Informe a cada recebimento de lote de doses da vacina o quantitativo recebido e o grupo contemplado;

V. A identificação dos serviços contemplados pelas doses já recebidas e o levantamento do quantitativo dos trabalhadores da saúde envolvidos na resposta à pandemia nos diferentes níveis de complexidade da rede de saúde;

VI. Sejam contemplados com esta primeira remessa de doses recebidas prioritariamente os trabalhadores de saúde, sejam profissionais da saúde ou não, que lidem diretamente com pacientes contaminados ou suspeitos de contaminação do novo coronavírus, a exemplo de recepcionistas, seguranças, profissionais da limpeza, motoristas de ambulâncias e maqueiros, considerando, em especial, o nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades.

VII. Priorize a vacinação dentre os trabalhadores de saúde, daqueles mais vulneráveis à COVID-19, a exemplo de idosos e que apresentem comorbidades.

VIII. A vacinação seja realizada a partir de listas nominais de trabalhadores de saúde, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco.

IX. A remessa à Defensoria Pública de lista nominal dos profissionais contemplados com a primeira remessa de doses, indicando respectivas matrículas, cargo, local de lotação e a atividade exercida.

X. Sejam as doses recebidas utilizadas como primeiras e segundas doses da população alvo, dada a ausência de previsão para recebimento de novas remessas e necessidade de observância do intervalo entre-doses recomendada pelo fabricante.

XI. Informe se o quantitativo de seringas intramusculares disponíveis em estoque são suficientes para a vacinação de toda a população ou se já existe processo de compra em tramitação.

XII. Informe a capacidade de armazenamento da cadeia de frio, atualização dos estabelecimentos que possuem atividade de imunização no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informatização das salas de vacina, uso regular dos sistemas de informações de doses aplicadas e movimentação de imunobiológicos, utilização do Sistema de Insumos Estratégicos em Saúde (SIES), necessidade de Equipamento de Proteção Individual (EPI), entre outros.

SOLICITAMOS, ainda, o envio, no mesmo prazo, de relatório contendo as providências técnicas que serão adotadas para implementação das medidas recomendadas e em qual prazo, podendo tais informações serem prestadas através do e-mail: nucleo.saudecoletiva@defensoria.pe.gov.br.

ADVERTIMOS que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora seus destinatários quanto às providências solicitadas e que o não atendimento da presente recomendação importará na adoção das providências legais para a responsabilização em todas as esferas e instâncias, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de todas as medidas judiciais cabíveis. A presente recomendação deverá, ainda, ser encaminhada, em cópia, ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde de Pernambuco (COSEMS-PE) e à Ouvidoria do SUS no Estado de Pernambuco para ciência e eventual apoio operacional na fiscalização do cumprimento do recomendado.

Publique-se.
Recife, 20 de janeiro de 2021.

ANA CAROLINA IVO KHOURI

Defensora Pública

NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE COLETIVA

RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

Defensor Público

SUBDEFENSOR DAS CAUSAS COLETIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
LUANA SILVA MELO HERCULANO
Defensora Pública

SUBDEFENSORIA DAS CAUSAS COLETIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

REGISTRO DE PREÇOS

AVISO DE PROCESSO LICITATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco torna público a quem interessar que promoverá certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando à Formação de Registro de Preço visando à contratação de pessoa jurídica para aquisição de material de limpeza, atendendo as necessidades desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE, através do Portal Eletrônico de Compras Eletrônicas, no endereço www.redempresas.com.br, no valor global anual estimado de R\$ 411.808,70 (quatrocentos e onze mil, oitocentos e oito reais e setenta centavos), a ser realizado às 10:00hrs (horário de Brasília), do dia 04.02.2021. Recife, 22 de janeiro de 2021. Armando Cesari Tomasi – Pregoeiro. José Fabrício Silva de Lima – Defensor Público Geral do Estado.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

REGISTRO DE PREÇOS

AVISO DE PROCESSO LICITATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco torna público a quem interessar que promoverá certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando à Formação de Registro de Preço visando à contratação de pessoa jurídica para aquisição de gêneros alimentícios e copos descartáveis, atendendo as necessidades desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE, através do Portal Eletrônico de Compras Eletrônicas, no endereço www.redempresas.com.br, no valor global anual estimado de R\$ 411.808,70 (quatrocentos e onze mil, oitocentos e oito reais e setenta centavos), a ser realizado às 10:00hrs (horário de Brasília), do dia 04.02.2021. Recife, 22 de janeiro de 2021. Armando Cesari Tomasi – Pregoeiro. José Fabrício Silva de Lima – Defensor Público Geral do Estado.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Endereço: Rua Marquês do Amorim, nº 127,

bairro: Boa Vista, Recife-PE - CEP 50.070.330

Fone: (81) 3182-3700

Call Center: 0800 081 0129

e-mail: comunicacaodpde@gmail.com

Facebook: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

www.defensoria.pe.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEFENSOR PÚBLICO GERAL

José Fabrício Silva de Lima

SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL

Henrique Costa da Veiga Seixas

SUBDEFENSOR DE CAUSAS COLETIVAS

Rafael Alcoforado Domingues

SUBDEFENSORA CÍVEL DA CAPITAL

Jeovana Carmem Colaço Drummond

SUBDEFENSOR CRIMINAL DA CAPITAL

Rafael Bento de Lima Neto

SUBDEFENSORIA DE RECURSOS

Ana Cristina Silva Pereira Costa

SUBDEFENSOR DA REGIÃO METROPOLITANA